

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LEI Nº 665/2021 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL,
CONFERÊNCIA MUNICIPAL, CONSELHO MUNICIPAL E FUNDO
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
CONSELHO TUTELAR, ENTIDADES DE ATENDIMENTOS
GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

LEI Nº 665/2021

DATA: 12 de Novembro de 2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR, ENTIDADES DE ATENDIMENTOS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS.

A Câmara Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de São José das Palmeiras far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

Inciso I Políticas sociais básicas de assistência social, educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

Inciso II Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;

Inciso III Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Inciso IV Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

Inciso V Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente;

Inciso VI Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

Inciso VII Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

Inciso I Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Inciso II Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
Inciso III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
Inciso IV Conselho Tutelar;
Inciso V Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;
Inciso VI Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo do CRAS.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados governamentais e não governamentais, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, todos devidamente credenciados, que se reunirão de acordo com calendário nacional e estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente (a qualquer tempo), por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou por outros órgãos competentes por meio de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes, quando houver interessados.

§ 2º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá caber às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em forma de convocação complementar, representadas por sua maioria, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º. Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 6º Poderá ser realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§ 2º Poderão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 7º. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto.

Art. 8º. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 9º Compete à Conferência:

Inciso I Aprovar o seu Regimento;

Inciso II Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

Inciso III Eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

Inciso IV Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 10º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 5 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 12 Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais titulares das pastas abaixo relacionadas, caso não possam exercer as funções de conselheiro, será permitido que o mesmo indique outro representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

Inciso I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Inciso II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Inciso III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

Inciso IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

Inciso V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

Art. 13 Os representantes não governamentais serão eleitos em quorum próprio, anterior a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e será encaminhado ofício ao CMDCA, com a indicação dos representantes de cada entidade, conforme as seguintes vagas.

Inciso I - 03 (três) representantes para as Entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

Inciso II - 02 (duas) vagas para representantes de Associações de Pais, Professores e Servidores, vinculadas a rede municipal, estadual e particular de educação.

Art. 14 Os segmentos não governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública Municipal.

Art. 15. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Seção II

Da Competência

Art. 16 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Inciso I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

Inciso II - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

Inciso III - Conhecer a realidade do município e formular as prioridades a serem incluídas no seu planejamento em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

Inciso IV - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

Inciso V - Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Inciso VI - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

Inciso VII - Registrar as inscrições dos programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/1990;

Inciso VIII - Fomentar, se necessário ampliação do número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, encaminhando à Câmara Municipal eventual Projeto de Lei Municipal destinado à sua ampliação.

Inciso IX - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição do Conselho Tutelar do Município;

Inciso X - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

Inciso XI - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

Inciso XII - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

Inciso XIII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

Inciso XIV – Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Inciso XV – Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência;

Inciso XVI – Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados.

Inciso XVII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

Inciso XVIII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

Inciso XIX - Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Inciso XX - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites, para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá no máximo a cada 03 (três) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, conforme disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 03 (três) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, conforme disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º Constará no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

Inciso I – A forma de escolha da mesa diretiva e comissões temáticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

Inciso II – As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

Inciso III – A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA;

Inciso IV – A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

Inciso V – A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes;

Inciso VI – O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja atingido;

Inciso VII – A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, apontando a composição mínima e observando a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

Inciso VIII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

Inciso XI – A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

Inciso XII – A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III

Do Mandato dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 17 Os representantes titulares e seus respectivos suplentes dos segmentos governamentais e não governamentais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo período.

§ 1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º A representação do segmento não governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo de escolha.

Art. 18 O Prefeito nomeará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após o processo de escolha.

Art. 19 A posse solene será dada a todos pelo Prefeito.

Art. 20 O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

Inciso I – Morte;

Inciso II – Renúncia;

Inciso III – Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

Inciso IV – Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

Inciso V – Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

Inciso VI – Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

Inciso VII – Mudança de residência do Município;

Inciso VIII – Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 1º Nas hipóteses do inciso V, do artigo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 2º Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 3º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA solicitará no prazo de 30 dias nomeação de novo membro.

§ 4º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata.

§ 5º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

Seção IV

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá se reunir na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, sendo no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

Inciso I - Plenária;

Inciso II - Mesa Diretora: composta pelo Presidente e Vice - presidente;

Inciso III – Comissões Temáticas e/ou intersetoriais, se existentes;

Inciso IV – Secretaria Executiva.

Art. 22 Os membros da Mesa Diretora serão eleitos em reunião ordinária, com mandato de um ano, permitida apenas uma recondução ao mesmo cargo, devendo submeter-se á nova eleição, vedada à prorrogação de mandatos ou a recondução automática, e observada à alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

Art. 23 As atribuições dos membros e as demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinadas em seu Regimento Interno.

Art. 24 A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

1º A Secretaria Executiva será designada pela Secretaria de Assistência Social;

§ 2º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de São José das Palmeiras.

Art. 25 Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, observando o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 26 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA já existente, CNPJ: 21.033.236/0001-02 que

será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob a orientação, acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será constituído:

Inciso I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

Inciso II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Inciso III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

Inciso IV Por outros recursos que lhe forem destinados;

Inciso V Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

§ 4º As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA não poderão ser utilizados:

Inciso I - Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

Inciso II - Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

Inciso III - Para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 27 A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a qual competirá:

Inciso I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

Inciso II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

Inciso III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

Inciso IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

Inciso V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 28 As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 29 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei e outras legislações correlatas.

§ 1º O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e demais suplentes, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, em cujo orçamento anual deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres do Conselho Tutelar

Art. 30 As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Legislação Municipal em vigor e no Regimento Interno do Conselho.

Art. 31 São deveres dos Conselheiros nas suas condições de agentes públicos, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, nesta Lei e demais legislações em vigência:

Inciso I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

Inciso II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

Inciso III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

Inciso IV - Apresentar relatório trimestral extraído do Sistema SIPIA CT WEB ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

Inciso V – Manter conduta pública e particular ilibada;

Inciso VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

Inciso VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e integrantes dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Inciso VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

Inciso IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 32 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

Inciso I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

Inciso II - Exercer outra atividade remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, sob pena de perda de mandato;

Inciso III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Inciso IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

Inciso V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

Inciso VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

Inciso VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

Inciso VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Inciso IX - Proceder de forma desidiosa;

Inciso X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

Inciso XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições.

Inciso XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis.

Inciso XIII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 30 e 31 desta Lei.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 33 A previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada de seus membros, deverá estar prevista na Lei Orçamentária Municipal.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 34º O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, seu Regimento Interno, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 35º O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

Inciso I - Haverá escala de plantão e sobreaviso no horário de almoço, e noturno, a ser estabelecida pelo seu colegiado, nos horários não compreendidos no Caput deste artigo, todos os dias da semana.

Inciso II - Haverá escala de sobreaviso para atender eventual necessidade de falta do Conselheiro escalado para o plantão:

- Atestado médico;
- Atendimento de outra ocorrência.

Inciso III - O Conselheiro Tutelar obedecerá ao regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Inciso IV – O Conselho Tutelar trabalhará em forma de escala de trabalho, nos dias úteis o atendimento será prestado por no mínimo 03 (três) Conselheiros Tutelares;

Inciso V – Os horários das escalas e divisão de tarefas dos Conselheiros Tutelares deverão estar previstas no seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará trimestralmente a escala de trabalho e sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, e aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do

Conselho Tutelar.

Art. 36 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, reunião mensal ordinária, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

Parágrafo Único - Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

Art. 37 O Conselho Tutelar poderá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo ser previamente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas.

Art. 38 O Conselho Tutelar poderá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, conforme artigo 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 39 O munícipe ao procurar o Conselho Tutelar, será atendido pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito ao munícipe atendido no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 40 Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA – Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA - Conselho Tutelar.

Seção IV

Da autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente

Art. 41 A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada a solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 42 As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 43 O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único - Articulação similar será também efetuada junto as Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 44 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado a autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na

hipótese de atentado a autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 45 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual esta vinculada, conforme previsão legal.

Seção V

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselhos Tutelar

Art. 46 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação, observadas as disposições contidas na Lei 8.069/1990 e na legislação municipal.

§ 1º O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

Inciso I - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

Inciso II - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações

Inciso III - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

Inciso IV - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

Inciso V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

Art. 47 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público e outros meios de divulgação.

Art. 48 O processo de escolha para membros do Conselho Tutelar se realizará em três etapas eliminatórias, regulamentadas em edital próprio:

Inciso I – Inscrição;

Inciso II – Avaliação psicológica;

Inciso III – Eleições.

Seção VI

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 49 A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VII

Da Inscrição

Art. 50 Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

Inciso I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
Inciso II - Ter reconhecida idoneidade moral através de documentos especificados em edital de convocação da eleição;
Inciso III - Residir no município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;
Inciso IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;
Inciso V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio conforme dispuser edital de convocação da eleição;
Inciso VI - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar;

Parágrafo único - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 51 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 52 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.
Parágrafo único - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 53 A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 15 dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 47 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público.

Art. 54 Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º Caso o candidato sofra impugnação, será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º Decorrido o prazo do caput deste artigo a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao candidato impugnado, ao Ministério Público, e publicando sua decisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao candidato impugnado e ao Ministério Público e publicando sua decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 55 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Seção VIII

Do Processo Eleitoral dos Conselheiros Tutelares

Art. 56 Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos eleitores com domicílio eleitoral no Município em eleição coordenada pela Comissão do Processo Eleitoral do CMDCA em data unificada em todo território nacional, a cada 04 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente a eleição presidencial.

§ 1º Todo processo de Escolha terá o apoio do Ministério Público e da Justiça Eleitoral.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao Processo de escolha.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação.

Art. 57 A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus

prepostos.

§ 2º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 58 A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável.

Art. 59 A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º A comissão designará um membro para lavrar a ata, na qual serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação.

Art. 60 O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único - No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado.

Art. 61 Encerrada a votação, proceder-se-á a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, com o apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Serão admitidas impugnações à contagem dos votos, devendo o impugnante manifestar tal intenção à Comissão do Processo Eleitoral imediatamente após o encerramento da apuração, apresentando, desde logo, seus fundamentos. A decisão caberá à própria Comissão do Processo Eleitoral, que deverá decidir a impugnação no prazo de 03 (três) dias, pelo voto majoritário de seus componentes. Da decisão caberá recurso, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contados da intimação do impugnante do teor da decisão, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 3º Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio.

§ 4º No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver que se ausentar.

Art. 62 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação em Diário oficial do Município, dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 63 O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros que serão empossados por ordem de votação.

§ 1º Os candidatos suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias dos titulares, vacância, licença para tratamento de saúde que exceda trinta dias e licença maternidade.

§ 2º Ocorrendo à vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 3º No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de eleição suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 4º Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Art. 64 O Conselho Tutelar será composto por (cinco) membros, com mandato de 04 anos, permitida recondução por novos processos de escolha, conforme Lei Federal nº 13.824/2019.

Seção IX

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 65 Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 66 Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e os cinco (5) primeiros suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º Na medida do possível e havendo necessidade, serão ampliadas as vagas para capacitação de demais suplentes.

§ 2º O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 3º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 4º O Poder Público estimulará a participação dos membros titulares dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 67 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau.

Art. 68 Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Diário Oficial do Município.

Seção X

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 69 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 70 Parágrafo Único: O Cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Art. 71 Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

Inciso I - Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

Inciso II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 72 Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

Inciso I - cobertura previdenciária;

Inciso II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

Inciso III – licença-maternidade;

Inciso IV – licença-paternidade;

Inciso V - gratificação natalina (13º salário).

§ 1º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 2º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 2.005 (dois mil e cinco reais). Recebendo reajuste salarial anualmente.

§ 3º As férias deverão ser programadas pelos Conselheiros Tutelares, podendo ser gozada apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Seção XI

Das Licenças

Art. 73 O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade e licença paternidade, aplicando-se por analogia os prazos dispostos no Regulamento da Previdência Social.

Parágrafo Único - Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 74 O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 66º desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Seção XII

Da Vacância do cargo

Art. 75 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

Inciso I – Renúncia;

Inciso II – Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

Inciso III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

Inciso IV – Falecimento;

Inciso V – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único - Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 63 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Seção XIII

Do Regime Disciplinar

Art. 76 Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 77 São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

Inciso I – Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 30 e 31 e vedações previstas no artigo 32 desta lei, que não tipifiquem infração sujeita a sanção de perda de mandato;

Inciso II – Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo

não excedente a 90 (noventa dias);

Inciso III – Perda de mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 78 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

Inciso I – For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

Inciso II – Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

Inciso III – Praticar ato contrário à ética, à moralidade, ou que seja incompatível com o cargo;

Inciso IV – Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

Inciso V – Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

Inciso VI – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

Inciso VII – Transferir residência ou domicílio para outro município;

Inciso VIII – Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nesta Lei;

Inciso IX – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

Inciso X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário.

§ 1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária composta por representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

Seção XIV

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 79 As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade.

§ 2º A Comissão Especial poderá requisitar assessoria do advogado/procurador do município.

Art. 80 A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar, promoverá sua apuração, mediante sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes,

dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância e de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 81 Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta), prorrogados por mais 30 (trinta) com o recebimento de 50% da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observarão o direito ao contraditório.

§ 7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir a fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10º A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 E facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões serem deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12 Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13 Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-a garantido o restante do salário devido.

§ 14 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15 Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação Órgão Oficial do Município.

Art. 82 É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizada e observada as cautelas referidas no art. 76, §5º desta Lei quanto a preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 83 Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 84 Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 85 Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO V

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 86 As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias devem ser cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 87 As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Será negado o registro a entidade que:

Inciso I – Esteja irregularmente constituída;

Inciso II – Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

Inciso III – Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 3 (três) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1 deste artigo.

Art. 88 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica os critérios e requisitos necessários a inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º Para realização das diligências necessárias a análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio.

§ 3º Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias a apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 89 As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e

execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único - Os recursos destinados a implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 90 As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no artigos 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Assistência Social, previstas em cada exercício financeiro.

Art. 91 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 92 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção ao parágrafo § 2º do artigo 72,º o qual entrará em vigor após o término da vedação imposta pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo Único: Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 534/2013, de 16 de outubro de 2013 e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, aos 12 dias de Novembro de 2021.

NELTON BRUM

Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Souza Pereira
Código Identificador:A62C506B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/11/2021. Edição 2390

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>